PUBLICADO DOC 07/08/2009, PÁG. 106

PARECER Nº 625/2009 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 0259/09.**

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras filmadoras nas partes interna e externa dos coletivos que circularem no Município de São Paulo, com vistas a garantir maior segurança aos usuários e condutores do transporte público.

Segundo a proposta, a instalação e manutenção dos equipamentos se darão por conta das empresas concessionárias de transporte público.

Em que pese o nobre propósito de seu autor, o projeto não poderá prosperar porque interfere na organização administrativa relativa ao serviço de transporte coletivo municipal, cuja gestão incumbe ao Executivo.

Com efeito, o serviço público de transporte é prestado sob regime de concessão e, segundo o art. 69, IX, da Lei Orgânica Paulistana, compete privativamente ao Prefeito a propositura de lei que disponha sobre regime de concessão ou permissão de serviços públicos, como ocorre no caso em comento. É certo que não só a própria concessão em si, mas também qualquer matéria dela decorrente ou a ela relacionada, também será de competência privativa do Prefeito.

Saliente-se que o art. 172 determina competir à Prefeitura planejar, organizar, implantar e executar, diretamente ou sob regime de concessão, permissão, ou outras formas de contratação, bem como regulamentar, controlar e fiscalizar o transporte público, no âmbito do Município.

Registre-se ainda que o art. 175, incisos IV, VII e IX, da nossa Lei Orgânica prevê que a regulamentação do sistema de transporte coletivo contemplará as regras de segurança e as regras relativas às características dos veículos e aos padrões de segurança, incumbindo ao Poder Executivo dispor acerca das regras do regime de concessão de serviço público.

Além dos dispositivos acima mencionados que demonstram que a propositura extrapola a competência legislativa desta Casa, também devem ser citados os artigos 37, § 2º, inciso IV e 70, inciso XIV, ambos da Lei Orgânica do Município, os quais asseguram que a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre organização administrativa, bem como a estrutura, a organização e o funcionamento da administração municipal, compete exclusivamente ao Sr. Prefeito.

Convém salientar que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reiteradamente tem julgado inconstitucionais leis de iniciativa parlamentar que interferem no regime de concessão de transporte coletivo, consoante arestos abaixo reproduzidos, de forma exemplificativa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 171.472.0/7-00 - EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade — Lei n° 38, de 25 de setembro de 2008, do Município de Caraguatatuba. Norma de iniciativa parlamentar, que estende aos maiores de sessenta anos a gratuidade do transporte público local. Matéria atinente a serviços e receitas públicas, reservada à iniciativa do chefe do Executivo. Não observância do princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 5o da Carta Estadual. Procedência. (g.n.)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais de Ubatuba n°s. 1.068/91 e 1.209/92 - Leis Municipais que concedem às pessoas portadoras de deficiência e acompanhantes gratuidade no transporte coletivo urbano - Inconstitucionalidade por vicio de iniciativa — Lei que cria ou majora gastos, ainda que indiretos, deve indicar os recursos necessários para prover a isenção concedida - Comprometimento das funções de organizar, administrar e dirigir os serviços públicos,

infringindo o princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Estadual e na Constituição da República — Violação dos artigos 5º, 25, 120 e 159 da Constituição Paulista. julgaram procedente a ação. (g.n.)
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei municipal gerada por inteiro no Poder Legislativo, que considera idoso o sexagenário, com a finalidade de conceder-lhes isenção no pagamento de passagem de coletivos no Sistema Municipal de Passes. Afronta aos artigos 5º, 74, inciso VI e 125 da Constituição Estadual. Precedentes. Ação procedente. Como é sabido, o transporte coletivo municipal se constitui em concessão do Poder Executivo Municipal, mediante o devido procedimento de licitação com regras preestabelecidas, do que tudo decorre a realização de contrato entre o Poder concedente e o empresário concessionário, o que desafia modificação apenas pelas partes contratantes. A interferência do Legislativo, sem anuência do Executivo importa em afronta à reserva de iniciativa assegurada à Chefia do Executivo Municipal. (g.n.)
Tendo em consideração a simetria da hipótese vertente com as tratadas nas ementas transcritas no parágrafo anterior, as decisões ali ventiladas são igualmente válidas para o balisamento da presente questão, permitindo-se concluir que a iniciativa para dispor acerca das concessões é privativa do Poder Executivo, vez que foi esse Poder que celebrou o contrato de concessão de serviço público.
Assim, percebe-se que a propositura caracteriza-se como ato concreto de administração, perdendo a abstração e generalidade de que se devem revestir os mandamentos legais, violando, portanto, o princípio constitucional da harmonia e independência entre os Poderes.
Mesmo que assim não fosse, vale salientar que a medida importa em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado, o que necessariamente implica em indicar os recursos correspondentes, sob pena de violação da Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00.
Com efeito, o projeto deveria estar acompanhado da estimativa prevista no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes), bem como de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais.
Ante o exposto somos
PELA INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 05/8/09
Abou Anni – PV - Relator
Agnaldo Timóteo – PR
Celso Jatene – PTB
Gabriel Chalita – PSDB
Gilberto Natalini – PSDB
João Antonio – PT
José Olímpio – PP
Kamia – DEM